




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10580.005922/93-65
Recurso nº : 110.609 - *EX OFFICIO*
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1990
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA
Interessada : BANCO ECONÔMICO S/A
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.825

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO de IRRF -
Provado através da escrita contábil que os rendimentos de aplicações
financeiras foram oferecidos à tributação, o direito à compensação do
imposto de renda retido na fonte cabe a quem suportou o ônus financeiro
da retenção do referido imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005922/93-65
Acórdão nº : 103-18.825

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, ,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS
NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA
ALVES PRETO VILLA REAL. *AmDa*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005922/93-65
Acórdão nº : 103-18.825
Recurso nº : 110.609
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.181//184, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls.02/06, lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 58.939,73 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 302.667,29 UFIR.

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica e Termo de Constatação Fiscal, a autuação teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Compensação do IRRF corrigido dentro do período - base de retenção (1989), declarando-se titular do direito de crédito do IRRF pelo DESEMBANCO, por ocasião do resgate dos CDBs nº000197, 000083 a 000102.

2- A impugnante declarou-se titular do direito de crédito referente ao IRRF (DESEMBANCO) no montante de NCz\$2.131.509, sendo que, foi confirmado na DIRF da fonte pagadora apenas o valor de NCz\$228.795, correspondente ao CDB nº000197, resgatado em 27/10/89, enquanto a diferença de NCz\$1.902.714,00 foi informada pela fonte retentora do imposto - Econômico S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. *msr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005922/93-65
Acórdão nº : 103-18.825

Em sua peça impugnatória de fls.61/68, apresentada, tempestivamente, a autuada alega , em síntese, que :

- diante da decisão judicial transitada em julgado, no processo nº90.0001975-3, favorável a União Federal, cuja sentença denegou o pedido de correção monetária do IRRF e compensado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, recolheu 10% do IRPJ, equivalente a 2.202,48 UFIR, correspondente a entrada do pedido de parcelamento, que com os acréscimos legais totalizou 10.781,59 UFIR, conforme DARF de fls.71.

- adquiriu junto ao Banco Econômico de Investimentos S/A, em 07/04/89, os CDB's endossáveis, série D, de nº000083 a 000092, com resgate para 30/06/89 e IRRF no valor de NCz\$216.356,00, bem assim, os CDB's de nº000093 a 000102, com vencimento para 30/12/94 e IRRF no valor de NCz\$1.686.358,00, todos de emissão do DESEMBANCO, correspondente à compensação glosada de NCz\$1.902.714,00.

- solicitou ao Departamento de Controladoria do DESEMBANCO a retificação para seu nome, dos certificados de nº000093 a 000102, fls.73, uma vez que foram emitidos em favor da Econômico S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

- a empresa Econômico S/A - DTVM, na sua declaração de rendimentos do IRPJ, anexo 3, fls.89, não informa nenhuma retenção efetuada pelo DESEMBANCO e, por isso não pleiteou a restituição do IRRF correspondente. Contudo, conforme se verifica na Parte "A" do LALUR., fls. 90/992, a reclamante ofereceu à tributação os rendimentos e o valor do imposto retido. *AmSm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005922/93-65
Acórdão nº : 103-18.825

Com o objetivo esclarecer as dúvidas a cerca do item impugnado, o autor do feito efetuou as diligências, conforme relatório de fls.175/178.

Às fls.181/184, foi prolatada a Decisão nº54/95, assim ementada:

"COMPENSAÇÃO /REDUÇÃO DO IRPJ.

Não se admite correção monetária do IRRF no período-base de 1989. (decisão Judicial Transitado em Julgado - Proc. 90.0001975-3).

Compensação do IRRF em nome de terceiro.
Prova contábil a favor do interessado. O direito assiste a quem suportou o ônus financeiro da retenção do imposto

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

É o relatório André



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005922/93-65
Acórdão nº : 103-18.825

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatado, a atuada diante da decisão judicial transitada em julgado, favorável a União, parcelou o débito correspondente a correção monetária do IRRF compensado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, recolhendo 10% do valor, conforme DARF de fls.71.

Com relação aos valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade de primeira instância, verifica-se que, conforme relatório de diligência e documentos anexados aos autos, houve transferência de titularidade dos CDB's de nº000083 a 000092, mediante endosso do Econômico S/A - DTVM para o Banco Econômico de Investimentos S/A, e deste para o Banco Econômico S/A, a favor do emitente do cheque/recibo de fls.113, pelo resgate dos certificados supra mencionados. Assim, constata-se que houve erro do DESEMBANCO ao não incluir na DIRF a retenção do imposto em nome do atuado.

Quanto aos CDB's nº00093 a 00102, apesar da diligência ter constatado a existência de registros contábeis, respaldados em documentos internos da atuada, indicando transferência de titularidade do Banco Econômico de Investimentos S/A para o Banco Econômico S/A, e o resgate dos mesmos junto ao DESEMBANCO (documentos de fls.141/143 e 172), o autor do feito não põe em dúvida a contabilização dos rendimentos, nem o oferecimento dos mesmos à tributação. O relatório de diligência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005922/93-65
Acórdão nº : 103-18.825

conclui que o ônus da tributação pelo resgate dos certificados foi do Banco Econômico S/A .

Face ao exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

SALA DE SESSÕES - DF, em , 20 de agosto de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA